

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 47/2017

de 26 de outubro

Considerando que a educação constitui um dos direitos fundamentais e uma das principais responsabilidades do Estado, a quem cabe criar programas de prevenção do abandono e promoção do processo educativo;

Considerando que o Decreto-legislativo n.º 2/2010, de 7 de maio, que aprovou as Bases do Sistema Educativo, determina que todo o cidadão tem o direito e o dever da educação, cabendo ao Estado promover a igual possibilidade de acesso de todos os cidadãos aos diversos graus de ensino e a igualdade de oportunidades no sucesso escolar e criar dispositivos de acesso e de frequência dos diversos graus de ensino.

Considerando ainda que as condições de acesso e permanência no ensino nem sempre permitem que as mães e pais estudantes que se encontrem a frequentar os ensinos básico e secundário, o ensino profissional e o ensino superior, em especial estudantes grávidas, puérperas e lactantes, tenham sucesso escolar;

Urge a tomada de medidas que garantem a permanência nos estabelecimentos de ensino e de educação das grávidas e mães estudantes, adequadas à sua condição e que promova a igualdade e equidade de oportunidades na promoção do sucesso educativo.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 88.º do Decreto-legislativo n.º 2/2010 de 7 de maio; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece as medidas de apoio social e escolar que garantam o acesso e permanência, com qualidade, das mães e pais no sistema de ensino.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se às mães e aos pais estudantes que se encontrem a frequentar os ensinos básico e secundário, o ensino profissional ou o ensino superior, em especial estudantes grávidas, puérperas e lactantes.

Artigo 3.º

Direitos de ensino

1. As mães estudantes têm direito a dispensa por maternidade de 60 (sessenta) dias a serem gozadas consecutivamente a seguir ao parto.

2. Em caso de situação de risco clínico, a grávida tem direito à dispensa no período anterior ao parto, com a duração indicado no documento médico.

3. As grávidas, mães e pais estudantes têm direito a:

- a) Um regime especial de faltas, consideradas justificadas, desde que devidamente comprovadas, para consultas pré-natais, doença e assistência a filhos; e
- b) Adiamento da apresentação ou da entrega de trabalhos e da realização em data posterior de testes sempre que, por algum dos factos indicados na alínea anterior, seja impossível o cumprimento dos prazos estabelecidos ou a comparência aos testes.

4. As grávidas, mães e pais têm, ainda, direito:

- a) A realizar exames em época especial, a determinar pelos serviços escolares, designadamente no caso de o parto coincidir com a época de exames;
- b) A orientação específica dos Serviços de Ação Social da Escola;
- c) A transferência de estabelecimento de ensino.

5. A relevação de faltas às aulas e a realização de exames em época especial dependem da apresentação de documento demonstrativo da coincidência com horário letivo do fato que, à luz do presente diploma, inviabilize a sua presença.

Artigo 4.º

Apoio à frequência das creches e do pré-escolar

As mães e pais estudantes menores são atribuídos, nos termos a fixar por regulamento, apoios para que os filhos, até completarem 5 (cinco) anos de idade, frequentem os estabelecimentos da educação pré-escolar pública, as creches e jardins de infância de instituições com acordos de cooperação com o Estado.

Artigo 5.º

Deveres das instituições educativas

As instituições de educação tomam as medidas necessárias, no sentido de oferecer orientação escolar correspondente ao nível de estudo das grávidas e mães, designadamente:

- a) Utilização de uma metodologia adequada para garantir a melhoria dos resultados escolares, através de monitorização, quando razões médicas relacionadas com a gravidez ou o parto a impede de frequentar regularmente a escola;
- b) Orientação educativa, social e psicológica, assim como informação acerca do presente diploma legal de forma a conhecer os direitos que lhe assistem;
- c) Informação e capacitação necessária aos docentes dos ensinos básico e secundário e apropriadas à idade dos alunos, em matéria de educação sobre saúde sexual e reprodutiva, de forma a evitar atitudes de rejeição ou discriminação de estudantes grávidas e vitais na prevenção da gravidez;
- d) Garantir às estudantes grávidas a permanência no sistema educativo, criando condições condignas e livre de discriminação, e que permitam a participação em todas as atividades educativas e recreativas da escola, desde que a sua condição lhe permita.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 26 de julho de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva – Maritza Rosabal Peña.

Promulgado em, 24 de outubro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.